



LEI Nº 3.982, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.470, DE 13 DE MAIO DE 2010, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECEER GESTÃO ASSOCIADA PARA A PRESTAÇÃO, PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados a ementa; o artigo 1º, *caput*, e seus §§ 1º e 2º com inclusão dos §§ 3º e 4º; o artigo 2º, *caput*; o artigo 3º, *caput*, com inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º; o artigo 6º, *caput*, e seu § 3º; o § 1º e inclusão do § 3º do artigo 7º; o artigo 9º, *caput*; e o artigo 13, *caput*, com a exclusão dos seus §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 3.470, de 13 de maio de 2010, passando a vigorar com as seguintes redações:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECEER GESTÃO ASSOCIADA PARA A PRESTAÇÃO, PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COMPREENDENDO AS INFRAESTRUTURAS, INSTALAÇÕES OPERACIONAIS E SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer com o Governo do Estado de Goiás a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, compreendendo as infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no âmbito do território do Município de Anápolis, em conformidade com o disposto nos artigos 175 e 241 da Constituição Federal de 1988.



§ 1º. A gestão associada com o Estado, para a prestação dos serviços de saneamento básico, compreendendo as infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Anápolis, será exercida através de Convênio de Cooperação e delegada, na forma de Contrato de Programa, à Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Estadual nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nºs 8.666/1993, 8.987/1995, 11.107/2005 e 11.445/2017 e Lei Estadual nº 14.939/2005.

§ 2º. A gestão associada com o Estado, para o exercício das funções de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, compreendendo as infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Anápolis, visando o interesse público, poderá ser exercida por meio de delegação, na forma de Convênio de Cooperação, à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos – AGR.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar o Contrato de Programa com a Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, contendo cláusula que autorize o Município a proceder os levantamentos técnicos/financeiros, no prazo de até 12 (doze) meses, para estabelecer o valor a ser cobrado pela outorga do contrato, caso o valor não seja estabelecido no ato da assinatura.

§ 4º. Além do pagamento do valor a ser cobrado pela celebração do contrato, a Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, deverá proceder ao repasse de 4% (quatro por cento) sobre a receita bruta prevista com os valores arrecadados sobre o faturamento da tarifa, e a conceder o desconto de 70% (setenta) por cento das faturas que possuem unidades consumidoras vinculadas ao Poder Público Municipal.”

“Art. 2º. O Contrato de Programa deverá prever a possibilidade de a Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, prestar diretamente, mediante delegação total ou parcial, a prestação dos serviços de saneamento básico necessários às ampliações, correções e/ou substituições, compreendendo as infraestruturas, instalações operacionais, redes de abastecimento e distribuição e outros, relativos aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitários já implantados e a serem implantados no Município, precedida de licitação pública, nos termos previstos na legislação federal aplicável, visando assegurar os investimentos necessários ao cumprimento das obrigações contidas no Contrato de Programa.

Parágrafo único.

“Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Anápolis autorizado a firmar convênio com vistas a delegar à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos – AGR, a regulação dos serviços públicos delegados de saneamento básico, compreendendo as infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Anápolis.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, no prazo de até 12 (doze) meses), ao Poder Legislativo, Projeto de Lei de Criação da Agência Municipal de Regulação.

§ 2º. As Cláusulas do Convênio a ser celebrado com a autorização do *caput* deste artigo, que conterem atribuições de delegação à AGR – Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos, perderão imediatamente seus efeitos legais,



que passarão a fazer parte das atribuições da Agência Municipal de Regulação, assim que a Agência Municipal de Regulação inicie suas atividades.

§ 3º. Os ajustes e/ou correções tarifários somente poderão ser aplicados, após análise dos impactos financeiros feitos através de estudos nas planilhas a serem encaminhadas para a Agência Reguladora, que terá autonomia para autorizar ou não os reajustes”

“Art. 6º. O proprietário ou legítimo possuidor de toda construção e prédios considerados habitáveis na forma da legislação municipal específica, situados em logradouros que disponham dos serviços, fica obrigado a proceder, às suas expensas, a ligação da construção ou prédio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. Na ausência de redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo afastamento e destinação final dos mesmos, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos.”

“Art. 7º.

§ 1º. A delegação a que se refere este artigo, a ser formalizada através de contrato de programa, abrangerá a área urbana do Município de Anápolis atendida e não atendida por abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitário na data da assinatura do referido contrato.

§ 2º.

§ 3º. Na assinatura do contrato programa deverá ser apresentado um cronograma de aplicação do valor total financiado pela Caixa Econômica Federal até o ano de 2.023.”

“Art. 9º. Os serviços públicos de saneamento básico, compreendendo as infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Anápolis, nos termos previstos nesta Lei, terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante os recursos obtidos, preferencialmente, com a cobrança de tarifas pela Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO.”

“Art. 13. Expirada a vigência do Contrato de Gestão e do Contrato de Programa a ser celebrado ou havendo sua rescisão, os bens pertencentes ao Município de Anápolis, utilizados pela Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO para a prestação dos serviços objeto do contrato deverão retornar ao patrimônio do Município de Anápolis, e os bens oriundos do contrato atual a ser amigavelmente rescindido, deverão retornar ao patrimônio público do Município de Anápolis no ato da sua rescisão.”

Art. 2º. O Termo de Convênio e o Contrato de Programa, celebrados com autorização da Lei 3.470, de 13 de maio de 2010, alterada por esta Lei, terão sua vigência expirada, automaticamente, a partir do mês posterior ao mês de quitação do empréstimo realizado pela Caixa Econômica Federal, em favor da Saneamento de Goiás S/A –



SANEAGO com anuência do Estado de Goiás e do Município de Anápolis, o qual terá como garantia os recebíveis com a tarifa de água e esgotamento sanitário e deverá ser integralmente investido no Município de Anápolis.

Parágrafo único. O Contrato de Gestão será unilateralmente rescindido em caso de desobediência ou não cumprimento do cronograma do Contrato de Programa, que deverá conter datas e locais a serem executados os serviços de implantação, de saneamento básico, compreendendo as infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e suas respectivas manutenções, no Município de Anápolis.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disciplinar, através de legislação própria, as concessões e permissões dos serviços de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário, no âmbito do Município de Anápolis.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e poderá perder seus efeitos caso não sejam conclusos, no prazo de até 12 (doze) meses, todas as etapas nela expressas, bem como no caso de descumprimento dos prazos contidos no Contrato de Programa.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 14 de agosto de 2018.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Antônio Heli de Oliveira
Procurador Geral do Município